



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900001/2009-50
ACÓRDÃO	1101-001.475 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CREDICARD S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil e fiscal do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de provar o crédito alegado é do contribuinte, que o reclama. Direito Creditório Não Reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário por insuficiência probatória, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela 6ª Turma da DRJ/RPO - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-47.070, sessão de 28/11/2013 (e-fls 162/171):

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os julgadores da 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Rodrigo Eugênio Venuso Galli – Relator

Zuelton Furtado- Presidente

Participou ainda do presente julgamento o julgador Alessandro Vaine.

(i). Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 35288.75968.280207.1.3.02-4500, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real, pretende compensar débitos de IRPJ (cód. 2319) referentes a janeiro e março de 2007, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

(ii). Em decisão proferida pela DEINF - São Paulo em 09/01/2009, com ciência por meio de Edital em 18/02/2009 (fl. 157), não foram homologadas as compensações declaradas (PER/DCOMP 35288.75968.280207.1.3.02-4500 e 25016.36916.270407.1.3.02-1301), pois não foi possível confirmar a apuração do crédito, já que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (R\$ 7.349.295,15) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 7.397.478,30).

(iii). Em 19/03/2009, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

I - Dos Fatos

1. O Banco Citicard S/A (ora denominado Requerente), recebeu despacho decisório (doc. 2), relativo a pedido de compensação (Per/Dcomp) de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do AC 2006 originado da empresa FHL Investimentos Ltda. (ora denominada Incorporada), que foi compensado com débitos de Imposto de Renda Pessoa

Jurídica - IRPJ da Requerente dos períodos de apuração de janeiro de 2007 (efetuada em 28/02/2007 - doc. 5) e março de 2007 (efetuada em 27/04/2007 - doc. 6).

2. O despacho decisório não homologou as referidas compensações pelos seguintes motivos: (i) o CNPJ do detentor do crédito é o de nº 06.019.918/0001-69; (ii) o valor do saldo negativo de IRPJ do AC 2006 apurado na DIPJ (Doc. 4) não confere com o valor do saldo negativo demonstrado nas Per/Dcomp (Docs. 5 e 6), gerando uma diferença de R\$ 48.183,15.

3. Ocorre que, o referido despacho decisório deve ser reformado, uma vez que (i) o crédito tributário utilizado decorre que Saldo Negativo de IRPJ apurado por empresa devidamente incorporada pela Requerente e; (ii) os débitos exigidos nos processos administrativos de cobrança (PA nº 16327.900.015/2009-73 e PA nº 16327.900.021/2009-21) correspondem à totalidade do saldo negativo de IRPJ do AC 2006 e não à diferença de R\$ 48.183,15.

4. Assim, em virtude da evidente cobrança indevida, a Requerente comprovará a existência de seu direito creditório, demonstrando a legalidade da utilização de créditos tributários oriundos de empresa incorporada, bem como a composição do saldo negativo de IRPJ do AC 2006.

II - Compensação de Tributos - Créditos de Pessoa Jurídica Extinta por Incorporação

5. A empresa FHL Investimentos Ltda., CNPJ no 06.019.918/0001-69, apurou saldo negativo de IRPJ no AC 2006 no montante de R\$ 7.349.295,15 (Doc. 4). Posteriormente, em 31 de dezembro de 2006, a Requerente incorporou a empresa FHL Investimentos Ltda. (Doc. 3).

6. Valendo-se das prerrogativas de Incorporadora, a Requerente utilizou-se do Saldo Negativo de IRPJ da Incorporada para quitar débitos próprios de IRPJ.

7. Para a devida demonstração do direito creditório da Requerente, passa-se a minuciosa explicação do instituto da incorporação e seus efeitos patrimoniais. A Incorporação consiste em operações societárias que resultam em sucessão, no sentido de que uma pessoa jurídica transfere a outra um conjunto de direitos e obrigações, ativos e passivos, de forma tal que, sem que haja solução de continuidade, uma pessoa jurídica prossiga uma atividade até então exercida pela outra.

8. De acordo com os comentários de Ricardo Fiúza (Novo Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 1ª edição, 7ª tiragem, 2003, p. 1002) (...).

"Na incorporação, uma ou mais sociedades são absorvidas por outra sociedade do mesmo tipo ou de tipo distinto que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, ficando extintas as sociedades incorporadas. A operação de incorporação deve ser aprovada tanto pelos sócios da sociedade incorporadora como pelos das sociedades incorporadas. A incorporação é uma operação societária de natureza patrimonial, em que, ao final, os patrimônios das sociedades ficam somados e representados pelo patrimônio da incorporadora."

9. Como visto acima, a incorporação consiste na absorção de uma sociedade por outra, cujos efeitos resultam na unificação dos patrimônios, sendo que o patrimônio da empresa incorporada é consolidado no da incorporadora, que a sucede universalmente. Também

ocorre a extinção da empresa incorporada, sendo que apenas a pessoa jurídica da incorporadora continua a existir após a operação.

10. Com a sucessão universal, a incorporadora passa a ser titular de todos os bens, direitos e obrigações - inclusive de natureza tributária - que compunham o patrimônio da incorporada, que deixa de existir.

(...)

12. Porém, como já visto acima, o artigo 1.118 do Novo Código Civil e do artigo 227, § 3º, da Lei das S.A., o instituto da incorporação de sociedade completa-se com a extinção da sociedade incorporada e a sucessão, pela incorporadora, de todos os seus direitos e obrigações, quando a assembleia da incorporadora aprova os atos da incorporação, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação daqueles atos. Ou seja, o momento em que se extingue a sociedade incorporada e em que a incorporadora a sucede em todos os seus direitos e obrigações é aquele correspondente aos atos de incorporação.

13. Nesse sentido, a própria Secretaria da Receita Federal, em solução de consultas, confirma que a incorporação se realiza com a deliberação dos sócios da incorporadora aprovando a operação, conforme abaixo (...)

SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 83, de 01/06/2001 – 7ª REGIÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO. A data do evento de incorporação, para fins de legislação fiscal, é aquela em que ocorrer a deliberação que aprovar a incorporação, através de assembleia dos acionistas, em se tratando de sociedades por ações, ou de reunião de sócios quotistas, no caso das demais sociedades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 192, de 05/12/2003 – 6ª REGIÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO - EVENTO. A data do evento da incorporação, para fins de legislação tributária, é aquele em que ocorrer a deliberação que aprovar a incorporação, através de assembleia dos acionistas quando se tratar de sociedades. Se entre a data de assinatura dos documentos e de seu arquivamento na Junta Comercial decorrerem mais de 30 dias, a data do evento de incorporação (ou fusão ou cisão) será a do registro pelo órgão.

14. Portanto, a Requerente anexa (Doc. 3) os documentos que comprovam a incorporação da empresa FHL Investimentos Ltda pela Requerente, tendo como data do evento 31 de dezembro de 2006. Assim, a totalidade dos requisitos exigidos pela legislação foram cumpridos e, portanto, o saldo negativo de IRPJ do AC 2006 gerado na empresa incorporada é passível de compensação pela empresa incorporadora.

15. Ressalte-se, por oportuno, que as compensações foram efetuadas em datas posteriores a Incorporação, quais sejam 28/02/2007 e 27/04/2007.

(...)

17. Comprovado o direito creditório da Requerente, passa-se à demonstração da composição do saldo negativo de IRPJ do AC 2006.

III - Composição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2006

18. Passa-se a demonstração da composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006. Para melhor entendimento, segue planilha ilustrativa:

DIPJ	Descrição	Valor	Observação
Ficha 12 Linha 1	IR a 15%	74.785,00	Vide DIPJ - Doc. 4
Ficha 12 Linha 3	Adicional	25.856,67	Vide DIPJ - Doc. 4
	TOTAL de IRPJ devido AC 2006	100.641,67	Somatório
Fonte Pagadora - Citibank S/A	IRRF - Renda Fixa	7.334.868,28	Vide Informe de Rendimentos - Doc. 7
Fonte Pagadora - Citibank S/A	IRRF - Renda Fixa	26.041,18	Vide Informe de Rendimentos - Doc. 7
Fonte Pagadora - Citibank S/A	IRRF - Renda Fixa	35.822,07	Vide Informe de Rendimentos - Doc. 7
Fonte Pagadora - Citibank S/A	IRRF - Renda Fixa	746,77	Vide Informe de Rendimentos - Doc. 7
	TOTAL de IRRF	7.397.478,30	Somatório
IRPJ - Fev/2006	Recolhimento	613,71	Vide Darf - Doc. 8
	Total Recolhido de IRPJ	613,71	Somatório
IRPJ - Jan/2006	Compensação	630,87	Vide Per/Dcomp - Doc. 9
IRPJ - Mar/2006	Compensação	17.075,95	Vide Per/Dcomp - Doc. 9
IRPJ - Abr/2006	Compensação	4.999,65	Vide Per/Dcomp - Doc. 9
IRPJ - Mai/2006	Compensação	29.138,34	Vide Per/Dcomp - Doc. 9
	Total Compensado IRPJ	51.844,81	Somatório
	Saldo Negativo IRPJ AC 2006	-7.349.295,15	Somatório

19. Como se verifica a planilha acima, para compor o Saldo Negativo AC 2006, a Requerente utilizou-se dos seguintes elementos: (i) IRPJ devido - R\$ 100.641,67 (Vide DIPJ - Doc. 4); (ii) IRRF - R\$ 7.397.478,30 (Vide informes de Rendimento - Doc. 7); (iii) Compensação - R\$ 51.844,81 (Vide Per/ Dcomps - Doc.9) e (iv) Recolhimento de R\$ 613,71 (Vide Darf - Doc. 8).

20. Conclusão: segundo os valores acima, a Requerente demonstra que o Saldo Negativo AC 2006 totaliza R\$ 7.349.295,15. Com base neste valor, efetuou as compensações (Vide Per/Dcomps - Doc. 2) objeto desse processo administrativo.

IV - Pagamento do Saldo Remanescente

21. Após a explanação sobre a composição do Saldo Negativo AC 2006, a Requerente comprovou que, de fato, o valor total é de R\$ 7.349.295,15. Sendo que o crédito de IRPJ usado nas Per/Dcomps foi de R\$ 7.397.478,30. Assim, restou comprovar R\$ 48.183,15.

22. Por conta dessa diferença, o contribuinte efetuou o recolhimento no montante R\$ 71.176,91 (Vide Darf - Doc. 10), referente ao IRPJ de março de 2007 (incluindo juros e multa de mora). Tal recolhimento corresponde ao saldo de IRPJ compensado na Per/ Dcomp enviada em 27/04/2007, o qual, pela redução do saldo negativo descrito no parágrafo anterior, não foi compensado. Nos quadros abaixo demonstramos o cálculo do valor recolhido.

Descritivo	Per/Dcomp 01 - 28/02/07	PerDcomp 02 - 27/04/2007
Valor do Saldo Negativo	7.349.295,15	7.397.478,30

Crédito Original	7.349.295,15	1.815.258,46
Selic	2,08%	4,00%
Crédito Atualizado	7.502.160,49	1.887.868,80
Total dos Débitos	5.649.144,65	1.887.868,80
Total do Crédito Original	5.534.036,69	1.815.258,46
Saldo do Crédito Original	1.815.258,46	-

23. Note-se que após o recálculo das compensações efetuadas, por conta da alteração do saldo negativo de IRPJ, o valor compensado na Per/Dcomp enviada em 27/04/2007 foi reduzido para R\$ 1.887.868,80, sendo que o compensado originalmente foi de R\$ 1.937.979,27. Assim, não foi compensado o montante original de R\$ 50.110,47, o qual incluindo juros e multa monta em R\$ 71.176,91, o qual demonstramos no quadro abaixo:

Débito em aberto atualizado até 31/03/2009:

Grupo	IRPJ
Período de Apuração	março/2007
Código	2319-01
Vencimento	30/4/2007
Selic	22,04%
Principal	50.110,47
Multa (20%)	10.022,09
Juros	11.044,35
Total	71.176,91

24. Por fim, diante da comprovação do saldo negativo de IRPJ do AC 2006 no montante de R\$ 7.349.295,15, bem como o recolhimento supracitado, conclui-se que os Per/Dcomps relacionados a essa Manifestação de Inconformidade devem ser homologados.

VII- Pedido

25. Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos: (i) o deferimento da restituição do valor remanescente do Saldo Negativo de IRPJ do Ano Calendário 2006 no valor original de R\$ 7.349.295,15; (ii) a homologação das compensações efetuadas, por meio de Per/Dcomps (Doc. 2), até o limite do referido crédito de IRPJ; (iii) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações antes mencionadas.

2. A manifestação de inconformidade acostada aos autos foi tempestiva (fls. 2/13), vez que a ciência do despacho decisório ocorreu em 18/02/2009, via edital e a irrisignação do sujeito passivo foi apresentada em 19/03/2009.

3. Em sessão de 28/11/2013, a DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, em síntese, relatando:

De início, cabe ressaltar que o contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Conforme relatado, o Despacho Decisório da DEINF -SP não homologou a compensação declarada, pois não foi possível confirmar a apuração do crédito, já que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa

Jurídica (DIPJ) - R\$ 7.349.295,15 - não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP – R\$ 7.397.478,30.

Antes do Despacho Decisório a Requerente havia sido cientificada sobre a irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, por meio do Termo de Intimação com número de rastreamento nº 808417015 (fl. 161), nos seguintes termos:

“Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação”.

Como não houve retificação das Declarações apresentadas, permanecendo as divergências inicialmente apontadas, o Despacho Decisório não reconheceu direito creditório ao contribuinte e não homologou a compensação realizada.

Contra o Despacho a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que (i) o CNPJ detentor do crédito é o 06.019.918/0001-69 (FHL Investimentos Ltda), mas essa empresa foi regularmente incorporada pela requerente e, desse modo, não se justifica o não reconhecimento do saldo negativo informado; (ii) que o Saldo Negativo do AC 2006 totaliza R\$ 7.349.295,15 (apresenta tabela demonstrativa), justificando a diferença R\$ 48.183,15 entre o que foi informado em PER/DComp e em DIPJ.

Primeiramente, é mister esclarecer que o Despacho Decisório não deixou de reconhecer o saldo negativo informado, como alega a Impugnante, em razão da origem do crédito (FHL Investimentos Ltda), mas sim pela divergência entre os valores declarados em DIPJ e PER/DComp, o que retira a liquidez e certeza do direito creditório alegado. Isso fica evidente pela leitura do Despacho Decisório (fl. 23) e do Termo de Intimação sobre irregularidade no preenchimento de PER/DComp (fl. 161). Diante dessa constatação, não serão objeto de análise os argumentos apresentados sobre a possibilidade de utilização do saldo negativo de pessoa jurídica incorporada.

Quanto à tentativa da Impugnante de desvelar o real valor e a composição do saldo negativo pleiteado, malgrado seu intento, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, por ocasião do presente contencioso, a declaração de compensação sob exame deve estar, necessariamente, instruída com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamenta.

Nesse contexto, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a

constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores.

Enquanto no primeiro dos requisitos não se faz indispensável o cotejamento com a contabilidade, já que os recolhimentos são de conhecimento da Administração Tributária, os três outros são atendidos, ou se aperfeiçoam, à vista dos elementos da escrituração.

Portanto, não basta à interessada alegar a existência de um direito creditório, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ.

Inclusive, por ser a detentora original do saldo negativo pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, in verbis:(...)

Dessa forma, a requerente deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Além do mais, consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:(...)

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação desse jaez, limitando-se tão-somente a trazer as Declarações, algumas tabelas demonstrativas e cópias de documentos de arrecadação e de informes de rendimentos, imaginando, talvez, que esses elementos pudessem demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, o pagamento a maior ou indevido também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, o contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de

forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto à diligência solicitada pelo contribuinte, por ser prescindível, deve ser indeferida, o que faço com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, já que é um ônus da requerente instruir o processo com as provas documentais necessárias, como prevê o art. 16, § 4º do diploma normativo já citado. Verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

4. A recorrente tomou ciência do Acórdão em 22/01/2014, via eletrônica (fls. 195).

5. Em 06/02/2014, o interessado apresenta Recurso Voluntário (fls. 197/219), alegando em síntese que:

1. DOS FATOS

Trata-se de manifestação de inconformidade que ora vem a ser apresentada em face de Despacho Decisório (doc. 2) por meio do qual se julgou insuficiente o crédito objeto das PER/DCOMP's nos 35288.75968.280207.1.3.02-4500 (doc. 3) e 25016.36916.270407.1.3.02-1301 (doc. 4), no qual foi compensado o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2007- ano-calendário 2006 com débitos de IRPJ dos períodos de apuração de janeiro de 2007 e março de 2007.

Tal Despacho Decisório deu causa aos processos administrativos de cobrança de nos 16327.900015/2009-73 e 16327.900021/2009-21. No primeiro processo administrativo cobra-se crédito tributário de IRPJ do período de apuração de janeiro de 2007, no valor de R\$ 5.649.144,65 de valor principal, R\$ 1.129.828,93 de multa e R\$ 1.308.906,81 de juros de mora, totalizando R\$ 8.087.880,39, montantes atualizados até 27/02/2009 (doc. 5). No processo administrativo de cobrança de no 16327.900021/2009-21 cobra-se crédito tributário de IRPJ do período de apuração de março de 2007, no valor de R\$ 1.937.979,27 de valor

principal, R\$ 387.595,85 de multa e R\$ 410.464,00 de juros de mora, totalizando R\$ 2.736.039,12, montantes atualizados até 27/02/2009 (doc. 6).

O crédito pleiteado diz respeito a composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, objeto da PER/DComp em questão. Na DIPJ 2006 (doc. 7), o Recorrente apurou o Imposto sob Lucro Real em R\$ 100.641,67 e evidenciou ter pago o montante de R\$ 100.641,67 a título de estimativas e R\$ 7.349.295,15 a título de retenções de IR, totalizando R\$ 7.449.936,82. Tal situação gerou o montante de R\$ 7.349.295,15 a título de Saldo Negativo de IRPJ (valor original) nessa Declaração.

No entanto, a Autoridade Fiscal não confirmou o crédito, deixando de homologar as compensações vinculadas, por ter entendido que o valor informado da DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DComp, de modo que foi apresentada a Manifestação de Inconformidade (doc. 8) objeto deste feito, em que foi alegado, em síntese, que:

a) Quem apurou o saldo negativo de IRPJ no AC 2006 no montante de R\$ 7.349.295,15 (doc. 7) foi a empresa FHL Investimentos Ltda. (CNPJ no 06.019.918/0001-69);

b) A FHL Investimentos Ltda foi incorporada pelo Recorrente no dia 31/12/2006 (doc. 9);

c) Em razão da incorporação, o Recorrente utilizou o Saldo Negativo de IRPJ da Incorporada para quitar débitos próprios de IRPJ;

d) O Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006 é de clara demonstração e comprovação, conforme documentos então anexados;

e) Houve o pagamento do saldo remanescente mediante DARF (doc. 10), o que demonstra a procedência da integralidade do crédito compensado.

A DRJ em Ribeirão Preto, por sua vez, indeferiu o requerimento de diligência do Recorrente e julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (doc. 11), por ter entendido que cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Com isso, alegou que o Recorrente deveria ter comprovado por meio de documentos contábeis, ao fim de cada período base de incidência do imposto, a apuração do lucro líquido do exercício.

Diante do acima exposto, outra opção não restou ao Recorrente senão a interposição do presente Recurso Voluntário pelos motivos de fato e de direito que adiante serão expostos.

3. DIREITO

3.1 COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 2006.

Conforme esclarecido pelo ilustre Auditor Fiscal da DRJ, o Despacho Decisório não deixou de reconhecer o Saldo Negativo informado pelo Recorrente em razão da

origem do crédito (Incorporada - FHL Investimentos Ltda), de modo que resta superada a questão a respeito da possibilidade de utilização do saldo negativo de pessoa jurídica incorporada.

Por esta razão, não havendo qualquer divergência em relação a possibilidade de utilização do Saldo Negativo de pessoa jurídica incorporada, passaremos à demonstração a respeito da existência do crédito. Vejamos.

Ao contrário do entendimento da DRJ, o Recorrente comprovou documentalmente a existência do seu crédito, não havendo motivo para o indeferimento tão somente em razão da divergência entre o montante indicado na DIPJ a título de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006 (R\$ 7.349.295,15) e o valor indicado na Per/Dcomp (R\$ 7.397.478,30), mesmo porque a diferença apontada foi devidamente recolhida aos cofres públicos por meio de DARF (doc. 10).

A divergência nos referidos valores foi devidamente esclarecida na Manifestação de Inconformidade e efetivamente demonstrada por meio de documentos.

Para melhor visualização, confira-se a planilha abaixo que demonstra a composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006:

FHL INVESTIMENTOS LTDA IRPJ recolhido - DARF / retenções / compensações conforme DIPJ 2007 - ano-calendário 2006				
Mês	Estimativa - DARF	IRFonte	Estimativa - PER/DCOMP	TOTAL
Janeiro		7.209.975,10	630,87	7.210.605,97
Fevereiro	613,71	1.475,41		2.089,12
Março		123.417,77	17.075,95	140.493,72
Abril		1.751,06	4.999,65	6.750,71
Maio		16.094,80	29.138,34	45.233,14
Junho		8.195,32		8.195,32
Julho		556,45		556,45
Agosto		35.091,24		35.091,24
Setembro		174,38		174,38
Outubro		284,51		284,51
Novembro		462,26		462,26
Dezembro		-		-
TOTAL recolhido				7.449.936,82
IRPJ a pagar - 2006				100.641,67
Saldo Negativo - IRPJ				(7.349.295,15)

A partir do demonstrativo acima, temos que a soma dos valores pagos ou compensados a título de estimativas de IRPJ do ano de 2006 da empresa FHL Investimentos Ltda. corresponde ao valor de R\$ 7.449.936,82 e, tendo sido abatido o montante de IRPJ a pagar devida naquele ano (R\$ 100.641,67), teríamos um Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 7.349.295,15.

As informações acima são condizentes com a DIPJ 2006 da FHL Investimentos Ltda (doc. 7), bem como o DARF relativo a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2006 (doc. 12), PER/DCOMP's que demonstram as compensações das estimativas (doc. 13); Informe de Rendimentos daquele ano-calendário (doc. 14), assim como no LALUR (doc. 15), que comprova a base de cálculo do IRPJ.

Frise-se que em relação ao LALUR (doc. 14), embora apresentado nesta oportunidade, há que ser aceito, em razão do princípio da verdade material que vigora no Processo Administrativo.

Portanto, não há dúvida quanto ao valor do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, tal como indicado na DIPJ, no montante de R\$ 7.349.295,1 devendo ser integralmente confirmado.

Desta forma, diante da comprovação do saldo negativo d IRPJ ano-calendário 2006 no montante de R\$ 7.349.295,15, bem com esclarecida a questão quanto ao valor do Saldo Negativo, passemos ao esclarecimento quanto ao montante indicado na Per/Dcomp como crédito (R\$ 7.397.478,30).

Realmente houve um equívoco por parte do Recorrente ao indicar o valor do Saldo Negativo nas Per/Dcomp's (docs. 3/4). No entanto, ao constatar o equívoco, o Recorrente houve por bem efetuar o recolhimento da diferença em relação a segunda Per/Dcomp que informa a compensação da estimativa de IRPJ de Março de 2007, no montante de R\$ 71.176,91 (doc. 10). Para melhor visualização, segue planilha abaixo que aponta o aproveitamento do crédito e comprova que o valor do crédito utilizado não foi de R\$ 7.397.478,30.

Descritivo	PER/DCOMP 01 28/02/2007	PER/DCOMP 02 27/04/2007
Valor do Saldo Negativo	7.349.295,15	7.397.478,30
Crédito original	7.349.295,15	1.815.258,46
Selic	0,02	0,04
Crédito atualizado	7.502.160,49	1.887.868,80
Total dos débitos	5.649.144,65	1.887.868,80
Total do crédito original	5.534.036,69	1.815.258,46
Saldo do crédito original	1.815.258,46	-

Note-se que após o recálculo das compensações efetuadas, por conta da alteração do saldo negativo de IRPJ, o valor compensado na Per/Dcomp enviada em 27/04/2007 foi reduzido para R\$ 1.887.868,80, sendo que o compensado originalmente foi de R\$ 1.937.979,27. Assim, não foi compensado o montante original de R\$ 50.110,47, o qual foi recolhido pelo Recorrente mediante DARF, com a inclusão de juros e multa, que totalizou o montante de R\$ 71.176,91 (doc. 10), conforme demonstrativo abaixo:

Débito em aberto atualizado até 31/03/2009	
Grupo	IRPJ
Período de apuração	mar/07
Código	2319-01
Vencimento	30/04/2007
Selic	22,04%
Principal	50.110,47
Multa (20%)	10.022,09
Juros	11.044,35
Total	71.176,91

Desta forma, diante da comprovação do saldo negativo d IRPJ ano-calendário 2006 no montante de R\$ 7.349.295,15, bem com esclarecida a questão quanto ao valor do Saldo Negativo, passemos ao esclarecimento quanto ao montante indicado na Per/Dcomp como crédito (R\$ 7.397.478,30).

Frise-se que, embora as Per/Dcomp's apresentem o valor do crédito incorreto, certo é que os demais documentos apresentados atestam o valor correto do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006. Não bastasse isso, a diferença apontada quanto ao valor do crédito utilizado foi devidamente recolhida aos cofres públicos mediante DARF (doc. 10). Portanto, demonstrada a veracidade dos fatos e a existência do crédito pleiteado.

Ora, o Recorrente não pode ser prejudicado por ter se equivocado ao mencionar o valor do crédito nas Per/Dcomp's; por outro lado, constatado o equívoco, se viu impedido de retificar.

É por esta razão que é necessária a retificação de ofício das DCOMP's nº 35288.75968.280207.1.3.02-4500 (doc.3) e 25016.36916.270407.1.3.02-1301 (doc. 4), para que conste o valor correto do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006.

Aliás, trata-se de Poder-Dever da Autoridade Administrativa a necessidade de se retificar de ofício inexistências materiais, o que é o caso dos autos, conforme expressamente dispõe o art. 32, do Decreto no 70.235/72, que assim autoriza:

"Art. 32. As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo."

Desse modo, haverá de ser integralmente homologada a PER/DCOMP apresentada, em vista da higidez do crédito compensado que é nela tratado.

3.2. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ERRO DE FATO

Conforme já afirmado alhures, entendeu a Autoridade Fiscal que os documentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para comprovar a existência do crédito, e, ainda, somente não confirmou o crédito em razão da divergência entre os valores declarados em DIPJ e nas Per/Dcomps. Não obstante entenda o Recorrente que todos os documentos apresentados já eram suficientes para comprovar a existência do crédito, ainda juntou aos autos cópia do Lalur, tal como mencionado pelo ilustre Auditor Fiscal no julgamento da DRJ (doc. 15), que só corrobora suas afirmações. Embora não tenha sido apresentado com a Manifestação de Inconformidade, deve ser aceito esta oportunidade, em razão do princípio da Verdade Material.

Referido documento, por si só, comprova o valor da base de cálculo do IR do AC 2006, que é exatamente o mesmo indicado na DIPJ (doc. 7).

Conforme já esclarecido no item anterior, não resta dúvida que o Recorrente se equivocou ao mencionar o valor do Saldo Negativo nas Per/Dcomp's, tendo efetuado o recolhimento da diferença compensada mediante DARF (doc. 10), ou

seja, comprovada a existência do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, o que justifica a restituição mediante compensação em favor do Recorrente.

O art. 50, inciso LV, da Constituição Federal é expresso ao assegurar aos contribuintes o contraditório e a ampla defesa, tanto no processo administrativo como no processo judicial. Cabe às partes, portanto, comprovar a realidade dos fatos utilizando-se de todos os meios, desde que lícitos, para que o Direito seja corretamente aplicado. (...)

3.1. VINCULAÇÃO COM O PROCESSO EM QUE SE DISCUTE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS - DAS ESTIMATIVAS NÃO CONFIRMADAS PELA FISCALIZAÇÃO

De acordo com a análise de crédito do despacho decisório, as compensações relativas ao período de Janeiro e Março de 2007 não foram homologadas. Ocorre, no entanto, que referidas parcelas já são objeto de cobrança em outro processo, a saber: 16327.905071/2013-81.

Nos autos do referido processo discute-se o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2007, de maneira que não tendo sido confirmadas as compensações nos presentes autos, acabou por afetar o crédito pleiteado naqueles autos. Isso porque, com o crédito pleiteado nos presentes autos foram compensadas as estimativas de IRPJ de Janeiro e Março de 2007. Foi proferido despacho decisório que não confirmou o crédito e não confirmou as compensações, pelo que foi apresentada Manifestação de Inconformidade, que aguarda julgamento (doc. 16).

Por esta razão, necessário o julgamento em conjunto dos Processos Administrativos, eis que confirmado o crédito e homologadas as compensações das estimativas de IRPJ de Janeiro e Março de 2007, conseqüentemente, acabará afetando o Processo Administrativo no 16327.905071/2013-81.

Não é admissível, portanto, o julgamento da Manifestação Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que não homologou as DCOMP's das antecipações em apartado desta Manifestação de Inconformidade, pois, nesse caso, o princípio da segurança jurídica restaria ofendido, em face do evidente risco de prolação de decisões contraditórias.

De se ressaltar que, havendo desfecho favorável ao Recorrente nos presentes autos, fatalmente afetará o crédito pleiteado nos autos do Processo Administrativo no 16327.905071/2013-81, que necessariamente deverá ser confirmado.

Em sendo assim, necessário o julgamento em conjunto dos presentes autos com os autos do Processo Administrativo nº 16327.905071/2013-81.

4. DO PEDIDO

Em sendo assim, requer-se:

- a) O apensamento dos presentes autos ao processo administrativo nº 16327.905071/2013-81, tal como acima explicitado para que sejam julgados em conjunto.

b) O recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, em vista dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, para que a ele seja ao final dado provimento, confirmando-se o crédito pleiteado e homologando-se as compensações vinculadas.

c) Caso não seja este o entendimento de V. Senhorias, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja devidamente apurado e confirmada a existência do crédito da Recorrente, em vista das provas documentalmente produzidas nestes autos.

6. É o relatório.

VOTO

Tempestividade

7. Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 22/01/2014 (e-fls. 195), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 06/02/2014 (e-fls. 197/219), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

8. Como visto pelo relato do caso, a parcela do crédito não confirmada decorre exclusivamente da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, exercício 2007, originado da empresa FHL Investimentos Ltda (ora denominada Incorporada), que foi compensado com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ da Requerente dos períodos de apuração de janeiro de 2007 (efetuada em 28/02/2007 - doc. 5) e março de 2007 (efetuada em 27/04/2007 - doc. 6), como pode ser visto no despacho decisório abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO							
Nº de Rastreamento: 815458545		DATA DE EMISSÃO: 09/01/2009									
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO											
CPF/CNPJ 34.098.442/0001-34	NOME/NOME EMPRESARIAL BANCO CITICARD S.A.										
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP											
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35288.75968.280207.1.3.02-4500	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-900.001/2009-50								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL											
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. CNPJ do detentor do crédito: 06.019.918/0001-69 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.397.478,30 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 7.349.295,15 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 35288.75968.280207.1.3.02-4500 25016.36916.270407.1.3.02-1301 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>7.587.123,92</td> <td>1.517.424,78</td> <td>1.639.706,01</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.						PRINCIPAL	MULTA	JUROS	7.587.123,92	1.517.424,78	1.639.706,01
PRINCIPAL	MULTA	JUROS									
7.587.123,92	1.517.424,78	1.639.706,01									

9. Como se constata do despacho decisório e do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou DCOMP pleiteando a compensação do valor pago a título de saldo negativo de IRPJ do

AC 2016, porém, os valores constantes da DIPJ estão divergentes dos valores constantes do Per/Dcomp apresentado. Na DIPJ, a composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006, soma o valor total de R\$ 7.349.295,15, enquanto o crédito de IRPJ utilizado nas Per/Dcomps transmitidas foi de R\$ 7.397.478,30, **diferença de R\$ 48.183,15**, que faltou comprovação:

CNPJ 06.019.918/0001-69		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2006 Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Aliquota de 15%	74.785,00	
02.À Aliquota de 6%	0,00	
03.Adicional	25.856,67	
DEDUÇÕES		
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	7.349.295,15	
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	100.641,67	
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-7.349.295,15	

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP. 2.2			
34.098.442/0001-34		Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidida: SIM		CNPJ: 06.019.918/0001-69	
Situação Especial: Incorporação		Data do Evento: 31/12/2006	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2007	
Data Inicial do Período: 01/01/2006		Data Final do Período: 31/12/2006	
Valor do Saldo Negativo :		7.397.478,30	
Crédito Original na Data da Transmissão:		7.397.478,30	

10. Percebe-se que o valor registrado a título de saldo negativo de IRPJ foi de R\$ 7.349.295,15 no ano de 2016, como prova a sua escrituração fiscal apresentada em 30/01/2007.

11. Foram juntados aos autos o livro de apuração do lucro real – Lalur do ano de 2006 (fls. 378/395), da empresa incorporada FHL Investimentos Ltda.

12. A Recorrente em sua impugnação e no recurso voluntário relata que houve o pagamento do saldo remanescente mediante DARF (doc. 10, fls 147/148), o que demonstra a procedência da integralidade do crédito compensado.

13. A DRJ manteve a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada com os seguintes argumentos:

“Portanto, não basta à interessada alegar a existência de um direito creditório, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas

em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ.

Inclusive, por ser a detentora original do saldo negativo pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, (...)

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, o pagamento a maior ou indevido também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto à diligência solicitada pelo contribuinte, por ser prescindível, deve ser indeferida, o que faço com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, já que é um ônus da requerente instruir o processo com as provas documentais necessárias,(...)”.

14. Por sua vez, a Recorrente em seus pedidos finais, requer a confirmação dos créditos pleiteados e a homologação das compensações vinculadas, ou ainda, caso não seja este o entendimento deste Conselho, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja devidamente apurado e confirmada a existência do crédito, em vista das provas documentalmente produzidas nestes autos.

15. Conforme relatado pelo despacho decisório e acórdão recorrido, apresentou-se divergências nos valores solicitados, já que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (R\$ 7.349.295,15) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 7.397.478,30), ano-calendário de 2006.

16. No presente caso, a recorrente não apresenta sua escrituração contábil para comprovação, limitando-se tão-somente a trazer declarações, algumas tabelas demonstrativas e cópias de documentos de arrecadação e de informes de rendimentos, imaginando, talvez, que esses elementos pudessem demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado. Fato comprovado pelo julgador a quo.

17. Além do mais, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999.

18. Diante disso, vale notar que, ao se protocolizar um pedido de compensação com restituição de saldo negativo de IRPJ, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Ou seja, a parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Se a recorrente alega que o crédito pleiteado é suficiente e legítimo, compete a ela provar tal fato relativamente a todas as parcelas que integram esse crédito. No entanto, tal prova não se resume à apresentação de planilha demonstrativa da apuração do período, como fez a recorrente.

19. Portanto, verifica-se que a insuficiência na informação, bem como a falta de provas juntadas pelo recorrente em relação a apuração de saldo negativo de IRPJ, como ocorrido no caso presente, descabe cogitar do reconhecimento do direito ao crédito objeto do pedido, em face da falta de certeza e liquidez do direito alegado.

20. Ademais, trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância às suas alegações, e analisando o referido recurso, não encontramos na instrução probatória elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva. Nessa linha, vale lembrar que a alegação está, portanto, desprovida de prova robusta que confirme a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, sendo que o ônus da prova recai sobre a recorrente que alega ter direito ao crédito.

21. Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, por unanimidade de votos, no Acórdão CARF nº 3401004.923, proferido em sessão de 21/05/2018, acórdão paradigma de lote de recursos repetitivos:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

22. Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário por insuficiência probatória.

assinado digitalmente

ACÓRDÃO 1101-001.475 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.900001/2009-50

Edmilson Borges Gomes

DOCUMENTO VALIDADO